

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
DECRETO Nº 4.606

SÚMULA: “Determina, de forma a atender ao disposto no art. 212 do Código Tributário Nacional, procedimentos de incorporação ao texto consolidado da legislação tributária e aprova a primeira Consolidação da Legislação Tributária do Município de Palmas/PR”. O Prefeito do Município de Palmas, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Orgânica do Município de Palmas;

DECRETA

Art. 1º. A Legislação Tributária Municipal, sempre que for alterada, será consolidada em texto único até 31 de janeiro do exercício financeiro seguinte ao de sua alteração.

Art. 2º. Fica aprovada, na forma do anexo único, integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação Tributária do Município de Palmas/PR, que trata:

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
DOS IMPOSTOS
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN
DAS TAXAS
TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS
DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINSITRATIVOS
DAS CONTRIBUIÇÕES
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL
DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL – UFM

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Palmas, PR, em 09 de julho de 2026.

Daniel Ricardo Langaro
Prefeito

ANEXO ÚNICO

Consolidação da Legislação Tributária do Município de Palmas/PR

Legislação	Súmula
Lei Municipal 2.958/2022	Institui o Código Tributário Municipal
Lei Municipal 2.987/2023	Concede isenção de Impostos que tratam de programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário, destinados a pessoas de baixa renda, e dá outras providências
Lei Municipal 3.122/2025	Altera a Lei Municipal 2958/2022 no que diz respeito à tabela de alíquotas do IPTU e cobrança administrativa e judicial
Decreto Municipal 4.424/2025	Estende o benefício da isenção do IPTU prevista no inciso IV do art. 277: I. Imóveis cedidos gratuitamente para funcionamento de serviços públicos municipais; II. Imóvel único de propriedade de contribuinte de baixa renda, conforme determinação da lei; III. Imóvel de propriedade ou alugado por Conselhos, Associações, Sociedades Benéficas, Sindicatos, Clubes, etc., nos termos da lei; IV. Imóvel de contribuinte aposentado, nos termos da lei; V. Imóvel com valor histórico, artístico e/ou cultural, nos termos da lei.
Lei 3.169/2025	Altera a Lei Municipal 2958/2022 no que diz respeito a: I. Parcelamento tributário; II. Pagamento tributário; III. Lançamentos tributários (retenções) IV. Dívida Ativa e cobrança V. Prova de Vida VI. Revisão da Base de Cálculo do ITBI VII. Tabela de Vencimentos dos Tributos Municipais VIII. Taxa de Fiscalização de Funcionamento para Cooperativas de Crédito

DECRETO Nº 4.607

SÚMULA: “Institui o Procedimento Administrativo de Fiscalização do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI no âmbito do Município de Palmas – PR”. O Prefeito do Município de Palmas, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Orgânica do Município de Palmas;

DECRETA

Art. 1º. Fica instituído o Procedimento Administrativo de Fiscalização do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, destinado à verificação da correta apuração da base de cálculo do imposto, mediante critérios técnicos, objetivos e padronizados, a serem realizados pelos fiscais tributários do município.

Art. 2º. A fiscalização do ITBI observará, no mínimo, as seguintes etapas:

I – conferência dos documentos apresentados pelo contribuinte;

II – consulta ao Cadastro Imobiliário Municipal;

III – consulta à Planta Genérica de Valores vigente;

IV – análise das características físicas e cadastrais do imóvel;

V – verificação do valor declarado na transmissão;

VI – comparação do valor declarado com informações constantes do cadastro municipal e demais elementos técnicos disponíveis.

Art. 3º. Sempre que necessário, poderão ser utilizados, para fins de fiscalização:

I – informações provenientes dos serviços notariais e de registro de imóveis, observado o disposto na legislação aplicável;

II – dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal;

III – informações de processos administrativos municipais;

IV – laudos fiscais, avaliações, pesquisas de mercado e demais elementos que auxiliem na determinação do valor venal do imóvel;

V – outras bases de dados legalmente acessíveis à Administração Tributária.

Parágrafo Único – O Município poderá firmar convênio com os cartórios, registros de imóveis e demais órgãos públicos e/ou oficiais, que se fizer necessário para exercer as atividades determinadas sobre fiscalização de ITBI.

Art. 4º. Quando identificados indícios de inconsistência na base de cálculo informada pelo contribuinte, a autoridade fiscal poderá:

I – solicitar documentos complementares;

II – realizar diligências fiscal;

III – solicitar avaliação técnica do imóvel;

IV – propor a revisão da base de cálculo do imposto, mediante decisão fundamentada.

Art. 5º. São considerados indícios que justificam a abertura de procedimento fiscal, entre outros:

I – valor declarado incompatível com o valor venal cadastrado, mesmo depois de solicitadas documentações complementares e/ou realizada diligência fiscal;

II – divergência relevante entre as características do imóvel e os dados constantes do Cadastro Imobiliário;

III – inconsistências identificadas em pesquisas de mercado;

IV – informações recebidas de órgãos públicos ou serviços registraes;

V – outras situações tecnicamente justificadas.

§1º. O processo administrativo próprio poderá ser o mesmo processo administrativo aberto na solicitação do imposto, devendo anexar toda e qualquer documentação comprobatória do processo.

§2º. Dentro desse processo o contribuinte poderá anexar qualquer documentação e/ou fundamentação legal que achar necessária para garantir seu direito de defesa e do contraditório.

Art. 6º. O procedimento administrativo próprio fiscal deverá ser formalizado contendo:

I – identificação do imóvel;

II – documentação analisada;

III – diligências realizadas, quando houver;

IV – parecer fiscal, quando for o caso;

V – decisão fiscal fundamentada.

Art. 7º. A fiscalização observará os princípios da legalidade, impessoalidade, motivação, razoabilidade, contraditório e ampla defesa, quando cabíveis.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir normas complementares, caso sejam necessárias para a execução deste Decreto.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Palmas, PR, em 09 de julho de 2026.

Daniel Ricardo Langaro
Prefeito

DECRETO Nº 4.608

SÚMULA: “Institui o PROGRAMA MUNICIPAL DE GESTÃO E MONITORAMENTO DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – 2026–2028”. O Prefeito do Município de Palmas, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Orgânica do Município de Palmas;

DECRETA

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Gestão e Monitoramento da Recuperação de Créditos Tributários, com vigência até 31 de dezembro de 2028, destinado ao acompanhamento permanente da cobrança administrativa e judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa do Município de Palmas.

Art. 2º. O Programa tem por objetivo implementar controles gerenciais e rotinas de monitoramento dos créditos tributários em cobrança administrativa e judicial, visando ao aumento da recuperabilidade dos créditos, à prevenção da prescrição e ao aperfeiçoamento da gestão da arrecadação municipal.

Art. 3º. O Departamento de Tributação e Fiscalização, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município, realizarão acompanhamento periódico dos créditos em cobrança administrativa e judicial, avaliando, no mínimo:

I – quantidade de créditos em cobrança administrativa;

II – quantidade de créditos em cobrança judicial;

III – valores inscritos em Dívida Ativa;

IV – valores recuperados por cobrança administrativa;

V – valores recuperados por cobrança judicial;

VI – índices de recuperabilidade;

VII – créditos prescritos, cancelados, parcelados e quitados;

VIII – tempo médio de recuperação dos créditos.

Art. 4º. O acompanhamento será realizado mediante relatórios gerenciais periódicos, os quais subsidiarão a adoção de medidas administrativas destinadas ao aprimoramento da recuperação dos créditos tributários.

Art. 5º. Sempre que os indicadores demonstrarem baixa recuperabilidade, aumento da prescrição, redução da arrecadação ou outras situações que comprometam a eficiência da cobrança, serão adotadas as providências administrativas cabíveis para aperfeiçoar os procedimentos de cobrança administrativa e judicial.

Art. 6º. Os relatórios gerenciais serão elaborados, preferencialmente, em periodicidade mensal e consolidados anualmente para avaliação dos resultados do Programa.

Art. 7º. A Unidade de Controle Interno será responsável pelo acompanhamento